

Nº 1006-A

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 13/65 (ON) que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e sêlo e a quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salário e dá outras providências.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias aos interesses nacionais:

1) O § único do art. 15.

Razões : O poder Executivo tomou a iniciativa da extinção, por ocasião da vacância, dos cargos de Assessor para Assuntos Legislativos, considerados inteiramente desajustados no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei 3.780, de 1960.

A concordância do Poder Legislativo com a proposta do Executivo, comprova a necessidade e oportunidade daquela medida. Não cabe, portanto, alimentar expectati

vas aleatórias de readaptações para aquêles cargos, diante da medida consagrada no artigo 5º, pois estas não mais poderão ser atendidas, dado que os cargos de Assessor para assuntos Legislativos serão extintos à proporção que ocorrer sua vacância.

2) O § 2º do art. 17

Razões:

O dispositivo em exame contraria os interesses nacionais ao instituir praticamente, sob nova forma de acesso, o provimento de cargos de Tesoureiro-Auxiliar e Fiel do Tesouro, nas categorias superiores, em desacôrdo com o sistema instituído pela Lei 3.780, de 1960, que prevê, além das exigências legais e as qualificações que couberem em cada caso, uma prévia habilitação ou concurso. Além disso, é importante salientar que o regime de acesso tem como principal fundamento a relação segundo a qual os ocupantes de cargos auxiliares podem, atendidas as condições legais e regulamentares, alcançar a classe principal correlata, situação que não se registra com relação aos tesoureiros, auxiliares e Féis do Tesouro.

Cabe assinalar, finalmente, que não mais existem no serviço público federal cargos com a denominação de conferentes, ou conferentes de valores, ora Féis do Tesouro, nem tampouco Auxiliar de Tesoureiro, quer na administração direta, quer nas autarquias.

3) O Art. 21 e seus parágrafos.

Razões:

A redação final desse artigo e seus parágrafos, consequência de alterações introduzidas durante a elaboração legislativa, amplia de tal modo o privilégio já existente no serviço público, que obriga o Governo a vetá-los, uma vez que o objetivo colimado e consubstanciado no projeto original foi inteiramente frustrado com a extensão dada aos mesmos. Ao contingente beneficiado pela Lei 1 741 de 1952, juntar-se-ia imprevisível número de funcionários, cujas novas agregações acarretariam um aumento de despesa de cálculo difícil, mas certamente vultoso. Seria mesmo incompreensível, diante do consenso geral no sentido da revogação da Lei 1 741, a ampliação de seus benefícios a muitos milhares de servidores que completarem um período de exercício em cargos em comissão, através de interrupções sucessivas.

Por outro lado, o parágrafo 1º do artigo 21, ao estabelecer que os funcionários, na situação de agregados, somente ficam obrigados à prestação de serviços compatíveis com o cargo pelo qual percebem, admite e assegura que funcionários beneficiados pela mencionada Lei se negem a prestar outros serviços que não os por eles considerados compatíveis com o cargo que serviram de base às respectivas agregações.

4) No art. 24:

§ 1º e alínea a do § 2º.

Razões:

O Governo considera esse parágrafo inconstitucional e contrário aos interesses nacionais, uma vez que acarreta aumento de despesa ao ampliar a iniciativa do Poder Executivo e assegu

rar os pagamentos de vantagens a partir do início de 1966, condição que não constava do projeto do executivo. Confirmando sua intenção de assegurar a aplicação do regime de remuneração a todo o pessoal integrante do grupo ocupacional fisco, acaba o Executivo de constituir uma Comissão especial para estudar o problema em todos os seus aspectos. O parágrafo em exame, cria porém obrigações de ordem financeira, antecipando-se à conclusão dos estudos dessa Comissão.

Por outro lado, a alínea a do parágrafo 2º é contrário aos interesses nacionais, uma vez que sua redação pode inibir a arduição, pelos interessados, de pressupostos de direitos sob invocação de igualdade e uniformidade, na verdade inexistentes entre as diversas categorias que integram o grupo ocupacional fisco, nivelando funções que guardam entre si nítida diferenciação. Em tais condições, o preceito, em lugar de servir de orientação aos trabalhos da comissão que vai estudar o assunto sob todos os aspectos, contribuiria apenas para alicerçar reivindicações contrárias aos objetivos colimados.

5) O Art. 39

Razões: Esse dispositivo é contrário aos interesses nacionais visto ser altamente inconveniente determinar o estudo de um sistema de remuneração para categorias que nada justifica sejam submetidas a esse regime. O interesse público desaconselha a extensão do regime de remuneração a novas categorias funcionais, não convindo assim alimentar reivindicações e expectativas que não se coadunam com os bons princípios de administração de pessoal.

6) O art. 40

Razões:

O dispositivo em aprêço fere frontalmente os princípios consagrados no artigo 37 da Lei 3.780, de 1960, que atribue à Comissão de Classificação de Cargos competência específica para velar pela observância da aplicação de preceitos legais regulamentares que disciplinam o sistema de classificação de cargos, entre os quais está incluída a elaboração de regulamento que especificará as atribuições e responsabilidades de cada classe. Estão aliás bastante adiantados nos órgãos próprios, estudos sobre especificações de classes, cujos trabalhos estão sendo ativados pelo atual Governo, mediante providências de ordem administrativa.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 19 de NOVENBRO de 1965